

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/88/M:

Cria um lugar de assessor na carreira de técnico no quadro de pessoal dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos.

Decreto-Lei n.º 31/88/M:

Aprova providências legislativas para satisfação de encargos com o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e com o Grupo de Terras Luso-Chinês.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 45/SAAE/88, determinando a publicação da lista constante do Anexo A ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, (Acordos Têxteis).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 16/SAESAS/88, sobre os prazos de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas dos cursos do ensino secundário, no ano de 1987/1988.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/88/M

de 11 de Abril

Na sequência da publicação da Lei n.º 5/87/M, de 29 de Junho, torna-se necessário, nos termos do artigo 2.º daquele diploma legal, proceder à alteração do quadro de pessoal da

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE), criando na carreira técnica o grau de técnico assessor.

Assim,

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. No quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 43/87/M, de 22 de Junho, é criado um lugar de assessor na carreira de técnico.

Aprovado em 6 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 31/88/M

de 11 de Abril

Com a troca dos respectivos instrumentos de ratificação realizada em Beijing, em 15 de Janeiro de 1988, entrou em vigor a Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau.

Por força do disposto, respectivamente, no n.º 4 do Título I e do n.º 5 do Título II do Anexo II àquela Declaração, foram criados, naquela data, o Grupo de Ligação Conjunto Luso-